



Ofício SSG-GAB 25223/2022

PREFERENCIAL

Processo Eletrônico TC/001587/2007

Assunto Acompanhamento do procedimento da licitação referente ao pregão presencial nº 73/2006, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação, visando ao preparo e distribuição aos alunos da rede municipal de ensino

Conselheiro **Mauricio Faria**

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 25 em 21/07/2021, cuja ata foi publicada no DOC de 04/09/2021, pág(s). 122-123, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Acompanhamento acima indicado.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do <https://portal.tcm.sp.gov.br> > **Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

João Antonio
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/jn



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Item III) TC nº 72.001.587.07-88

Interessada:

Secretaria Municipal de Gestão

Objeto:

Acompanhamento do Procedimento da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 73/2006. Prestação de serviços de nutrição e alimentação, visando ao preparo e distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, desde a abertura dos envelopes até a homologação, em atendimento à determinação do nobre Conselheiro Relator.

Fl. n.º	649
Proc. n.º	1.587/07-88
	<i>[assinatura]</i>

JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
Aux. Apoio à Fiscalização

Valor estimado: R\$ 28,4 milhões/mês.

Relator:

Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

ADENDO

O item III da pauta de julgamento concerne ao TC nº 72.001.587.07-88, que trata do Acompanhamento do Pregão Presencial nº 73/2006, da Secretaria Municipal de Gestão, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação, visando ao preparo e distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, desde a abertura dos envelopes até a homologação, em atendimento à determinação do nobre Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Na sessão realizada em 12.02.2009, o Egrégio Plenário deliberou transformar, após leitura do Relatório, o julgamento em diligência, acolhendo proposta do nobre Conselheiro Edson Simões, objetivando a colheita de informações sobre os procedimentos administrativos/ investigatórios comunicados pelo Executivo, o que foi cumprido com o envio de cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Sindicância, sugerindo o indiciamento das nutricionistas responsáveis pelo gerenciamento dos Contratos da merenda escolar e o prosseguimento das investigações, mediante a instauração de nova sindicância a ser processada por Comissão Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, proposta essa acolhida pelo Secretário da Pasta, por Despacho de 03.07.2009, ordenando a instauração de inquérito contra as servidoras implicadas e a continuidade das investigações, conforme cópia de fls. 634/635.

Consigno, a este passo, que o Relatório Final da Comissão Especial de Sindicância, anunciada pelo então Prefeito Gilberto Kassab, além das irregularidades antes apontadas – concernentes ao gerenciamento dos Contratos e que, portanto, atinem à execução dos Ajustes, extravasando os limites do objeto deste TC – abordou, também, alguns aspectos do Pregão n.º 73/2006, em razão do recebimento, pela então Secretaria dos Negócios Jurídicos, atual Secretaria da Justiça, de gravações de conversas telefônicas entabuladas entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

integrantes das empresas prestadoras de serviços de alimentação, as quais levariam a presumir a ocorrência de um suposto conluio relativo ao oferecimento das propostas do Pregão em referência, com eventual formação de Cartel, ferindo os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da competitividade, do justo preço, da seletividade e da comparação objetiva, assegurados pelo Regulamento do Pregão, inserto no Decreto Federal n.º 3.555/00.

O objetivo do Órgão Sindicante foi, também, o de verificar se houve vazamento de informações sigilosas em favor de empresas inidôneas ou direcionamento na confecção do Edital e, ainda, apurar a que título ex-servidores ocupantes de Cargos em Comissão, que tiveram intensa participação no Certame, foram contratados pelas empresas vencedoras.

O Relatório abordou, também, questões relativas à terceirização da merenda; à utilização de recursos financeiros advindos do FNDE; às formas de oferecimento da merenda (direta ou terceirizada); à utilização da modalidade Pregão para contratação do objeto; ao fornecimento de relatórios elaborados pela FIPE, atinentes aos gastos com a merenda escolar; e ao entendimento do Ministério Público Estadual acerca dos dados do mencionado Relatório FIPE.

Fl. n.º 650
 Proc. n.º 1.587/07-88

JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
 Aux. Apoio à Fiscalização

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 - São Paulo
 TEL.PABX(11) 5080.1000 - FAX (11)5549.1299



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Abster-me-ei, a este passo, de detalhar os pontos abordados pela Comissão, fazendo apenas, como fiz, breve menção a eles, eis que fazem parte de procedimento próprio, instaurado pelo Executivo, em seu âmbito de atuação.

Apenas para ilustrar, anoto que o Ministério Público Estadual – através do PJ-CAP n.º 34/08 – também investigou os procedimentos relativos ao Certame.

Consigno, ainda, que os pontos examinados pela Comissão – quer os relativos ao Pregão, quer os atinentes à execução dos Contratos dele decorrentes – seriam objeto de complementação por Comissão Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, consoante procedimento proposto, avalizado pelo então Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Diante das informações prestadas e dos novos elementos trazidos ao processo, o nobre Conselheiro Edson Simões entendeu concluídas as diligências, possibilitando o prosseguimento do julgamento, colhendo-se, então, nova manifestação da Secretaria de Fiscalização e Controle, que ratificou suas conclusões pretéritas, já relatadas, e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que insistiu no sobrestamento do expediente para se aguardar o resultado da Comissão Especial de Sindicância.



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Entendo, porém, que a diligência deliberada por este Eg. Plenário atingiu seu desiderato, com os elementos acrescidos aos autos, não procedendo, destarte, a objeção do Órgão Fazendário, até porque a Comissão Especial de Sindicância já ofereceu seu relatório final.

Por fim, aduzo que a análise do Pregão n.º 73/2006, procedida pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, ensejadoras da declaração de sua regularidade ou irregularidade, a teor do que for exposto no meu voto, limitar-se-á aos aspectos técnicos do Procedimento, examinados nestes autos.

É o relatório do acrescido.

VOTO

Fl. n.º	051
Proc. n.º	1-587/07-88

JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
 Aux. Apoio à Fiscalização

A celeridade e objetividade do Pregão, instituído pela Lei Federal n.º 10.520/02, não dispensa, além das regulamentações específicas de cada Ente Estatal, os princípios básicos da Licitação, entre os quais os da legalidade, da moralidade, da publicidade e da igualdade, enunciados no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93¹, em consonância com as prescrições ditadas pelo artigo 37 da Constituição Federal².

¹ Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Esses princípios estão repetidos no artigo 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 3.555/00, bem assim os correlatos da competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Todavia, conforme se apurou, no presente processo os princípios da publicidade e da legalidade não foram observados no processamento do Pregão, sendo relevante destacar as seguintes conclusões da Auditoria, amplamente referendadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral:

"Diante do exame realizado no acompanhamento da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 073/2006, entendemos, s.m.j., que o procedimento realizado pela Comissão de Licitação no processamento deste certame não obedeceu à legislação atinente (itens 3.3 e 3.5) e é irregular devido à infringência aos seguintes dispositivos:

a) o artigo 8º, II, do Decreto nº 46.662/05, pois não se encontram nos autos evidência de que houve a convocação dos interessados para a sessão, com data redesignada da abertura do certame, também mediante jornal de grande circulação e por meio eletrônico;

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fl. n.º 652
Proc. n.º 1.587/03-88
[Assinatura]

JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
Aux. Apoio à Fiscalização

b) o artigo 9º, incisos IX e X, do Decreto nº 46.662/05, o artigo 4º, incisos XI e XII, da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 11, inciso XII do Decreto Federal nº 3.555/00, porque abriu os envelopes da habilitação sem que se determinasse a oferta vencedora;

c) o artigo 4º, incisos XI e XII, da Lei Federal nº 10.520/02, e o artigo 11, inciso XVI, do Decreto Federal nº 3.555/00, em cotejo com o artigo 1º e artigo 12 do Decreto nº 46.662/05, pois negociou os preços, em hipótese não prevista na lei."

Com efeito, restou vulnerado o artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 46.662/05, que determina a convocação dos interessados para participar do Certame, mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Essa publicidade, exigida pelo Decreto, não se verificou na Licitação em tela, ante a ausência de qualquer prova de sua divulgação por outros meios de comunicação que não apenas o Diário Oficial da Cidade, como aferiu a Secretaria de Fiscalização e Controle.

Não procede, por isso, "data venia", a alegação da defesa de atendimento aos preceitos legais (Lei

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Federal nº 10.520/00, artigo 4º, inciso I) e regulamentares (Decreto nº 46.662/05, artigo 8º, inciso II), pois foi providenciada a publicação do aviso da redesignação da sessão de abertura do Certame apenas no Diário Oficial da Cidade, eis que, não se tratando de convocação inicial para o Certame, não se aplicariam a seu ver, as normas mencionadas.

Da mesma forma, é improcedente a afirmação de que não ocorreram alterações no Edital, mas apenas no momento em que o Manual de Boas Práticas na Prestação de Serviços de Nutrição deveria ser avaliado.

Entretanto, se outra foi a data estabelecida para a abertura das propostas, mister se fazia também a sua divulgação por meio eletrônico e em jornal de grande circulação na Capital, para adequação e atendimento ao princípio da publicidade, que a norma regulamentar teve em vista proteger.

Por essas razões, entendo arranhado esse postulado, e, como corolário, o da competitividade, que o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 3.555/00 buscou assegurar no seu artigo 4º, "caput".

A seu turno, a inversão da fase do procedimento, com a abertura do envelope de habilitação antes da definição final da proposta vencedora e a nova rodada de



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

negociação empreendida pelo leiloeiro, após o parecer da Assessoria Econômica, não constituíram, a meu ver, ilegalidades capazes de viciar o Procedimento Licitatório, mas meras irregularidades formais, passíveis de relevação.

Fl. n.º 053
 Proc. n.º 1.587/07-88
 8/8

JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
 Aux. Administrativo

Ademais, não há vedação na lei para a reformulação das propostas, objetivando uma maior vantajosidade da Administração, parecendo-me prudente a medida do Pregoeiro de ouvir a Assessoria Econômica quanto à razoabilidade dos preços ofertados na fase própria e sua compatibilidade com os preços de mercado, o que, aliás, resultou na redução dos valores ofertados, como pode ser aferido dos confrontos das propostas, nos quadros resumidos dos itens 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 do relatório da Auditoria, às fls. 472/473, que passa a fazer parte integrante deste voto.

Assim, diante das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls.481/487, 515/519 e 536) e pela Secretaria Geral (fls. 545/564), julgo irregular o Pregão Presencial nº 73/2006, por infringência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, competitividade e eficiência, determinando o encaminhamento de cópias do Acórdão, e deste relatório e voto ao Exmo. Sr. Prefeito, à Presidência da Egrégia Câmara Paulistana, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal/Procuradoria da



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

República do Estado de São Paulo, que solicitou informações por via do Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS n.º 7057/2008 - SGS 00698/2008-91 e ao Secretário Municipal de Gestão.

Deixo, outrossim, de ordenar a apuração de eventuais responsabilidades dos ilícitos administrativos, em face das providências adotadas pelo Executivo, resultando na instauração de Sindicância e na nomeação de Comissão Especial de Sindicância, que já apresentou seu Relatório Final, propondo, como assinalado no Relatório, o indiciamento de três servidoras responsáveis pelo gerenciamento dos Contratos referentes ao fornecimento da merenda escolar, e a abertura de nova Sindicância para continuidade das investigações em torno do Procedimento Licitatório, sugestão essa acolhida por Despacho exarado pelo nobre Secretário da Pasta de Negócios Jurídicos, tudo conforme os elementos acostados aos autos durante as diligências determinadas pelo Plenário.

É como voto.

TCM, 15 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MCPD/avc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 696
Proc. Nº 1.587/07

WALKIRIA M.G. FOGAÇA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

027

Processo TC - 72.001.587/07-88
Interessada - Secretaria Municipal de Gestão
Acompanhamento do Pregão Presencial 73/2006
Assunto - Acompanhar o procedimento da licitação referente ao pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados

2.998ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. LICITAÇÃO. SG. Serviços de nutrição e alimentação escolar. Instaurada sindicância por possíveis práticas de conluio ou cartel na licitação. Ausência de convocação para a sessão, com data redesignada da abertura do certame, mediante jornal de grande circulação e por meio eletrônico. Inversão de fases. Negociação em hipótese não prevista na lei. Infringência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, competitividade e eficiência. IRREGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.911ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, adendo ao relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Pregão Presencial 73/2006, por infringência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, competitividade e eficiência.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, à Presidência da Egrégia Câmara Paulistana, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República do Estado de São Paulo, que solicitou informações por via do

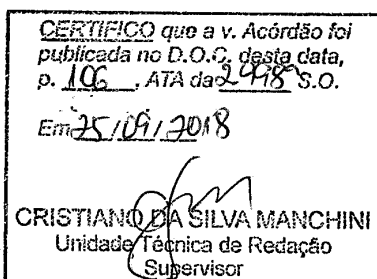
028

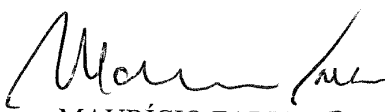
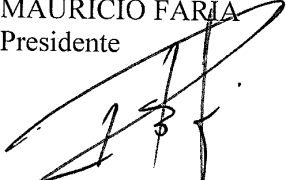
Ofício MPF/PRSP/GAB/SGS 7057/2008 – SGS 00698/2008-91, e ao Secretário Municipal de Gestão.

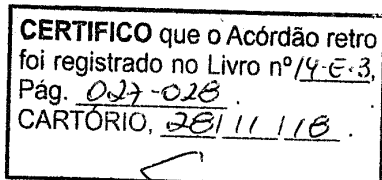
Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.




MAURÍCIO FARIA
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator



SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio a Fiscalização

LSR/smv

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) ____ em ____/____/____ Ass. ____



Fl. n.º	832
Proc. n.º	1587/2007
MADALENA FIRMINO LEITE	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

Processo: TC 72.001.587/07-88

Origem: Secretaria Municipal de Gestão – SMG

Objeto: Acompanhamento do Pregão Presencial 73/2006, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados.

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO.

Requisitos de Admissibilidade presentes.

EXAME DE MÉRITO. Ausência de novos elementos. Irregularidades não passíveis de superação. Falhas graves. **AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELA MUNICIPALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão proferida no v. Acórdão de fls. 696, que, por unanimidade, julgou irregular o Pregão Presencial 73/2006, por infringência aos princípios

Cód. 042 (Versão 05)

1

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (30/08/2021 14:11).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 3773D06934B240EF88C7046C790563A6





da legalidade, moralidade, publicidade, competitividade e eficiência, e também determinou a remessa da decisão ao Prefeito Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público Estadual e ao Secretário Municipal de Gestão.

Aduzem, em síntese, as razões recursais, que as impropriedades constatadas possuem caráter secundário, sem comprometer a contratação realizada. A Procuradoria da Fazenda Municipal, afirma, ainda, que houve irregularidades, mas que não foram constatados dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, e também não foi comprovada a existência de prejuízo ao Erário. Argumenta, ainda, que a decisão em tela não possuiria efeito prático, pois o edital e a licitação já se esgotaram, não havendo mais razão ou fundamento para que remanescesse o não acolhimento do Pregão. Ao final, pleiteia que o recurso seja provido para que seja julgado regular o Pregão Presencial 73/2006, ou subsidiariamente, que sejam reconhecidos os efeitos jurídicos dele derivados.

Iniciou-se a instrução recursal com a juntada, por esta Relatoria, dos seguintes documentos: a) Nota Técnica 56017/CGAA8/SGA2/SG/CADE, expedida no processo administrativo 08012.010022/2008-16, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no qual se apura a existência de cartel em licitações públicas referentes à terceirização de merenda escolar no Estado de São Paulo, que envolve o Pregão analisado nestes autos; b) Parecer 09-MPF/CADE-2018, acostado ao mesmo processo administrativo, em que o Ministério Público Federal opina pela condenação de pessoas físicas e jurídicas por infração à Lei Federal n.º 12.529/2011 (prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica), reconhecendo a prática de cartelização; c) Denúncia Criminal do Ministério Público Estadual de São Paulo, do Inquérito Policial 050.07.095123-3, por crime de formação de cartel em várias licitações realizadas em diferentes Municípios do Estado, aí incluído o Pregão 73/2006 do Município de São Paulo, ora





Fl. n.º	833
Proc. n.º	1587/2007
MADALENA FERMINO LEITE	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

analisado; d) Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 144.750-SP, que decidiu pela competência da Justiça Federal na ação criminal do item c precedente; e) Andamento da ação de improbidade administrativa que tramita sob o número de processo 0006393-93-2011.8.26.0053 e versa também sobre a licitação analisada nestes autos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela manutenção da decisão, nos termos em que foi proferida, pois considerou que a Procuradoria da Fazenda Municipal não apresentou fatos novos que pudessem alterar as constatações apontadas e julgadas irregulares pelo acórdão guerreado.

Também nesse sentido foi o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que conheceu do recurso ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos contidos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, entendeu que as questões suscitadas foram bem enfrentadas na decisão, sem fatos novos que demandassem reforma do julgado. Salienta, ainda, o Órgão Jurídico, que a falha relativa à ausência de divulgação do certame comprometeu princípios basilares das contratações públicas, notadamente o princípio da competitividade.

A Assessora Subchefe de Controle Externo Substituta acresceu considerar inócua a discussão sobre efeitos jurídicos, pois ainda que se estivesse frente a uma hipótese de certame nulo, há a impossibilidade fática de restituir a situação ao *status quo ante*, de modo que o reconhecimento de efeitos jurídicos estaria implícito no acórdão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais e pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, repetindo o pedido subsidiário de aceitação dos efeitos jurídicos já projetados.

Cód. 042 (Versão 05)

3

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (30/08/2021 14:11).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 3773D06934B240EF88C7046C790563A6





Por força do estabelecido no artigo 35, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Corte, determinei a remessa dos autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário. No mérito, manifestou-se pela rejeição deste e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

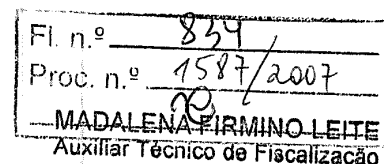
Primeiramente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, há que se ponderar que o recurso trazido aos autos não trouxe novos elementos, de fato ou de direito, que pudessem infirmar o julgamento proferido no sentido da irregularidade do Pregão 73/2006.

Paralelamente a isso, as irregularidades apontadas pela Auditoria e encampadas pelo acórdão recorrido não são de caráter meramente formal, nem tratam de defeitos sanáveis. Embora não tenha votado na em que o acórdão ora recorrido foi prolatado, por ter presidido a respectiva sessão, tenho presente que os vícios vislumbrados na instrução são graves o suficiente a ensejar o não acolhimento do certame.

Tome-se a primeira questão, da ausência de publicação da convocação dos interessados para a abertura da sessão, que havia sido redesignada. Esse vício, além de violar os





princípios administrativos basilares da publicidade e da legalidade, tem o potencial de restringir a desejada competitividade do certame, gerando uma contratação antieconômica.

Estes achados, referentes à falta de publicação que afeta a publicidade e a competitividade do certamente, e à habilitação processada de forma anômala, por si são o bastante para decretar a irregularidade do pregão nestes autos, não se deixando, contudo, de registrar, que estas irregularidades podem guardar relação com a hipótese de cartelização suscitada no processo administrativo 08012.010022/2008-16, que tramita perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (fls. 708/724).

Por último, como consta destes autos a fls. 809/811, ressalto que a Municipalidade de São Paulo propôs ação de improbidade administrativa em face das empresas que foram contratadas em decorrência do Pregão 73/2006 e de 4 (quatro) servidores públicos, o que demonstra que a Prefeitura tem como comprovada a tese de que houve irregularidades no certame que não são passíveis de convalidação.

Mais ainda, a conduta da Municipalidade, ao interpor ação judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município, é a admissão de que os vícios que atingiram o certame caracterizam-se como ato de improbidade, o que é totalmente incompatível com o pedido de alteração do julgado pela via recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o v. Acórdão de fls. 696, em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

INTIME-SE a Origem. **OFICIE-SE** ao Prefeito Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público Estadual,





Ministério Público Federal e ao Secretário Municipal de Gestão, encaminhando cópia deste Voto e do Acórdão resultante, da mesma forma como foi determinado na decisão recorrida.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

Cód. 042 (Versão 05)

6

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (30/08/2021 14:11).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 3773D06934B240EF88C7046C790563A6



Matéria DOCREC 732/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=399596>.



Fl. n.º	835
Proc. n.º	1587/2007
MADALENA FERMINO LEITE	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

Processo
Recorrente
Objeto

- TC/001587/2007
- Procuradoria da Fazenda Municipal
- Recurso interposto em face do V. Acórdão de 15/08/2018 – Secretaria Municipal de Gestão – Acompanhamento – Acompanhar o procedimento da licitação referente ao Pregão Presencial 73/2006, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados

25ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a licitação do pregão por possíveis práticas de conluio ou cartel na licitação, ausência de convocação para a sessão, negociação em hipótese não prevista na lei e infringência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, competitividade e eficiência. Serviços de nutrição e alimentação escolar. SMG. 1. A ausência de publicação da convocação dos interessados para a abertura da sessão viola os princípios administrativos basilares da publicidade e da legalidade e tem o potencial de restringir a desejada competitividade do certame. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (02/09/2021 13:53) e JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (02/09/2021 18:24).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código F04F3EE793E18248667394CC64184231



ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, bem como ao Prefeito Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e ao Secretário Municipal de Gestão, acompanhado de cópia deste voto e do Acórdão, da mesma forma como foi determinado no Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Este documento foi assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO (02/09/2021 13:53) e JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (02/09/2021 18:24).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código F04F3EE793E18248667394CC64184231





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 25223/2022 – Processo Eletrônico TC/001587/2007

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, referente ao acompanhamento do procedimento da licitação referente ao pregão presencial 73/2006, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação, visando ao preparo e distribuição aos alunos da rede municipal de ensino.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

Cintia Talarico da Cruz Carrer
Secretária Geral Parlamentar Adjunta em exercício